

## NOTA Nº 16/2020/CONAMP

### **Proposição: PL 3.515, de 2015**

**Autor:** Senador José Sarney

**Ementa:** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade de classe de âmbito nacional que representa mais de 16 (dezesseis) mil Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Público brasileiro, membros do Ministério Público dos Estados, Militar e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de colaborar para o bom desenvolvimento do processo legislativo, vem externar preocupação e apresentar pleitos no que respeita essencialmente às relações jurídicas e sociais de consumo, matéria de evidente **interesse público fundamental** e atinente às **funções institucionais** atribuídas ao Ministério Público pela Constituição Federal.

O PL 3.515/15, com origem no Senado Federal por iniciativa do então Presidente daquela Casa Parlamentar ilustre Senador José Sarney, dispõe sobre a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor, bem como aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, versando a respeito da prevenção e o tratamento do superendividamento. Encaminhado à Câmara de Deputados, somente agora ao final de 2020 entrou em pauta para votação.

Referido projeto de lei, acompanha em grande parte o enfrentamento dogmático e pragmático desencadeado em outros países para dotar de justiça e segurança jurídica direitos, deveres, garantias e responsabilidades as situações de exclusão de consumidores e desempregados que, de boa-fé, encontram-se impossibilitados em pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Desnecessário insistir que com o advento da pandemia mundialmente reconhecida pela OMS a quantidade de desempregados e consumidores superendividados aumentou significadamente.

Ao passo que as pessoas jurídicas são já contempladas com institutos de auxílio legal e equilíbrio entre credores (falência e recuperação judicial), **as pessoas naturais não têm legislações da mesma natureza**, estando desprovidas da necessária proteção.

É de extrema imperiosidade salientar quanto à necessidade de promoção do consumidor, pessoa vulnerável assim reconhecida nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos, que empiricamente (não apenas presumivelmente) sofre com falhas de mercado, abusos, lesões e aviltamentos à inerente integridade.

Neste sentido, a CONAMP reitera aos senhores ilustres parlamentares que, em épocas como a presente, o PL 3515/15 potencializa a concretude e efetividade do Código de Defesa do Consumidor de forma a incluir, precaver, prevenir e acolher a pessoa vulnerável, tornando o mercado mais equilibrado, democrático e, sobretudo, humano.

Ao ensejo, reafirmamos que o PL 3515/2015 que dispõe sobre a **prevenção e tratamento do superendividamento** em trâmite na Câmara dos Deputados, constitui exímio modelo funcional e contribuição legislativa para a retomada do papel protagonista do consumidor no que tange a respectiva tutela

ao mínimo existencial (CF, art. 6º), permitindo, inclusive, retorno de aportes financeiros aos próprios fornecedores.

Em conclusão dessas considerações, relembra a CONAMP que o Ministério Público brasileiro, vocacionado que é ao cumprimento dos deveres fundamentais previstos na Constituição Federal, **aderiu inquestionavelmente** à lei consumerista como legislação apta e capaz em ressignificar a dignidade da pessoa humana em momentos de normalidade e anormalidade econômica e, por conseguinte, **pleiteia** o respeito à codificação microssistêmica, sob pena de retrocessos irreparáveis a direitos fundamentais.

Brasília, 21 de dezembro de 2020.



**Manoel Murrieta**  
Presidente da Conamp